



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13836.000653/2002-88
Recurso Voluntário
Resolução nº **1201-000.719 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de novembro de 2020
Assunto IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA
Recorrente MAGNETI MARELLI ESCAPAMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, pela reconversão do julgamento em diligência para que seja definitivamente informado se o crédito indicado no presente processo já foi utilizado em compensação anterior, juntando aos autos a cópia do processo nº 13839.000679/2007-19. Vencido o conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque que votou no sentido de negar provimento ao recurso voluntário. O conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque irá apresentar declaração de voto.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antônio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente Convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente)

Relatório e Voto

Trata-se de pedido de restituição de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2001, referente ao valor original de R\$ 71.352,31, por sua vez, protocolado em 14 de novembro de 2002, onde se buscou a compensação de IRPJ com débitos gerados nos processos n. 13836.000656/2002-11 e 13836.000657/2002-66.

Para melhor síntese dos fatos, adoto parcialmente o relatório constante no Resolução n. 1202-00.421, da Segunda Turma Ordinária da 2ª Câmara da Primeira Seção:

Fl. 2 da Resolução n.º 1201-000.719 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13836.000653/2002-88

Nas fls. 24 a 35, a Delegacia da Receita Federal em Jundiá prolatou seu Despacho Decisório, aduzindo basicamente que a contribuinte, optante pelo lucro real, informa saldo credor no valor do pedido, no Ajuste Anual do IRPJ operado no dia 31/12/2001. Aduz que:

"Devido ao fato de o interessado ter indicado compensações de diversos débitos de IRRF e IRPJ devido por estimativa mensal apurados em 2002, com saldo credor de IRPJ do ano-calendário 2001, foi formalizado o processo n.º 13839.000679/2007-19. Neste processo foi verificado que de fato existia tal saldo credor de IRPJ, pois foram comprovados os valores de IRRF e de IRPJ pagos por estimativas mensais indicados pelo interessado no Ajuste Anual do IRPJ em 31/12/2001.

Entretanto, este saldo credor de IRPJ do ano-calendário 2001 foi insuficiente, inclusive, para liquidar todos os débitos tratados no processo n.º 13839.000679/2007-19. Diante do exposto, proponho o indeferimento do pedido, posto que o crédito a que ele se refere já havia sido completamente utilizado pelo interessado ao longo do ano de 2002."

Em face do exposto, adotou a seguinte ementa.

"ASSUNTO: IRPJ. SALDO CREDOR

Ano-calendário: 2001

Ementa — Os saldos credores de IRPJ e CSLL são passíveis de compensação com débitos próprios, facultado o direito a restituição. Compensação — Os créditos líquidos e certos contra a Fazenda Nacional podem ser utilizados na compensação de débitos tributários, quando administrados pela SRF, e satisfeitas as condições previstas nas normas de regência. Dispositivos legais: Lei n.º 9.430/96 e art. 815 do Decreto n.º 3.000, de 1999.

COMPENSAÇÃO PARCIALMENTE HOMOLOGADA"

Deste despacho decisório o Contribuinte apresentou, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade aduzindo, em síntese, que:

1. Sua pessoa jurídica foi constituída em fevereiro de 2001, mediante cisão seguida de incorporação na qual a Magneti Marelli Escapamentos Lt Si) incorporou parcela do patrimônio da Magneti Marelli do Brasil Indústria e Comércio Ltda., sendo absorvido, dentre dos ativos, os valores a restituir de IRPJ.
2. Desta operação passou a apurar seu lucro, para fins de recolhimento de IRPJ, por antecipação e, não tendo apurado lucro tributável em 2001, registrou o saldo em DIPJ relativo a este ano-calendário.
3. Aduz que a fiscalização não reconheceu os créditos sucedidos da Marelli do Brasil e que, por tal motivo, reconheceu o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 71.352,31, assim como insuficientes os créditos das compensações anteriores.
4. Explica e apresenta documentos relativos a reestruturação societária, reiterando o pedido de encontro de contas entre o crédito objeto do Pedido e os débitos compensados por meio das Declarações de Compensação citadas.

Em face da Manifestação de Inconformidade apresentada, a 2ª Turma de DRJ em Campinas se manifestou, nas fls. 415 a 419, aduzindo que, ao contrário do alegado pela contribuinte, não ocorreu compensação de ofício do saldo requerido, mas compensação de créditos de mesma natureza, efetuadas sem processo, informadas em DCTF, conforme permitido na legislação da época.

Também não foi informado pela contribuinte que houve utilização de saldo negativo de IRPJ da empresa cindida e incorporada, mas apenas a utilização de saldo negativo de IRPJ próprio, apurado no ano-calendário 2001.

No processo 13839.000679/2007-19, formalizado para controlar os débitos informados nas DCTF dos 1º, 2º e 3º trimestres de 2002 foi reconhecido o crédito ora reclamado, todavia insuficientes até mesmo para liquidação dos débitos controlados naquele processo.

Fl. 3 da Resolução n.º 1201-000.719 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13836.000653/2002-88

Entende a DRJ que a contribuinte pretende nestes Autos, na realidade, retificar as DCTFs apresentadas, face erro de fato e conclui que não houve comprovação, por meio de documentação hábil e idônea, da existência de crédito de saldo negativo de IRPJ da empresa cindida e incorporada Magneti Marelli do Brasil Indústria e Comércio Ltda., como também que este crédito foi utilizado para a compensação dos débitos informados nas DCTFs dos 1º, 2º e 3º trimestres de 2002.

Assim, entende que não havendo tal comprovação, não há que se reconhecer o crédito ora pleiteado. Por conseguinte, adotou a ementa infra.

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ Ano-calendário: 2001 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO: SALDO NEGATIVO. A restituição de saldo negativo do IRPJ condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito. Verificada a utilização total do saldo negativo do IRPJ, incabível o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2002 DCTF RETIFICADORA. ERRO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO. A retificação de declaração pela contribuinte, depois de iniciado o procedimento fiscal, somente é admitida quando comprovada a ocorrência de erro de fato nas informações anteriormente prestadas a. RFB.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário. Ano-calendário: 2002. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO — DCOMP. INEXISTÊNCIA DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. Improcedente a compensação que vincula créditos inexistentes ao débito devido à Fazenda Nacional. Rest/Ress Indeferido — Comp. no homologada". Desta decisão o contribuinte apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário, constante nas fls. 427 a 492, aduzindo o que pode ser sintetizado da seguinte forma.

1. Reitera o alegado em relação as reestruturações societárias, concluindo pela possibilidade de utilização dos créditos;
2. Relaciona, na fl. 435, as Declarações de Compensações efetuadas, nas quais indicou os números do Pedido de Restituição como origem do crédito, anexando os documentos concernentes;
3. Afirma que as compensações realizadas com a utilização do crédito sucedido foram efetuadas sem vinculação a processo, apenas mencionando como origem do crédito utilizado "IRPJ saldo negativo de períodos anteriores — próprio";
4. Conclui que a autoridade fazendária adotou o trajeto inverso, utilizando, de ofício, os créditos relacionados nos processos para liquidar débitos compensados diretamente em DCTF, em total desacordo com o art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e IN SRF n.º 210/02, atinentes ao procedimento de compensação à época;
5. Cita vasta jurisprudência e legislação tocante à matéria rogando, ao final, pelo provimento ao Recurso Voluntário interposto.

Em análise ao Recurso Voluntário (fls. 451/469), o julgamento foi convertido na Resolução n. 1202-00.421 pela 2ª Câmara da 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção (fl.519/523), considerando que:

Antes de adentrar no mérito do pedido, entendo, com fundamento no princípio do contraditório, que cabe colher a manifestação fazendária relativamente à documentação acostada aos autos, nesta fase recursal, para comprovar a origem do crédito decorrente da operação de incorporação e a sua utilização na compensação dos débitos controlados no PAF n. 13839.000679/2007-19, em face das alegações da Recorrente Ademais, pertinente que a autoridade de origem se pronuncie sobre a veracidade e regularidade fiscal do procedimento adotado pela Recorrente, em sua escrita fiscal, assim como sobre a suposta omissão em informar que houve utilização de saldo negativo de IR próprio, apurado no ano calendário de 2001, a fim de apurar a ocorrência de um erro de preenchimento da DCTF como alegado, em face a operação societária pressuposta para a adoção do pedido em comento.

Fl. 4 da Resolução n.º 1201-000.719 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13836.000653/2002-88

Em atenção à diligência deprecada pela Resolução em comento, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem - Saort — Seção de Orientação e Análise Tributária, produziu o TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL N.º 079/2011 (fls.525), requisitando ao contribuinte os seguintes documentos:

Em relação ao crédito transferido na cisão parcial de Magneti Marelli do Brasil Ind. e Com. Ltda. — CNPJ 51.597.433/0001-07 para Magneti Marelli Escapamentos Ltda. — CNPJ 04.291.031/0001-08, apresentar documentação que tenha dado suporte ao fato contábil ocorrido na Magneti Marelli Escapamentos Ltda. — CNPJ 04.291.031/0001-08, a partir do qual a empresa tenha passado a ser detentora do crédito de Saldo Negativo do IRPJ e que foram utilizados para compensar débitos de IRPJ e IRRF informados em DCTF e que passaram a integrar o processo 13839.000679/2007-19; -

- Documentos que confirmem a regularidade fiscal das compensações efetuadas em sua escrita fiscal;
- Informar forma de compensação dos valores compensados do IRPJ Estimativa do CNPJ 51.597.433/0001-07 — Magneti Marelli do Brasil Ind. e Comércio Ltda. no período de 01/01/2001 a 01/06/2001.

A partir dos esclarecimentos apresentados pelo Contribuinte (fls.532/537), como documentos juntados pelo mesmo em face ao Termo de Intimação(fl.832/834), foi prestada a seguinte informação fiscal (fl.832/836) pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem -SAORT - Seção de Orientação e Análise Tributária:

Com base nas considerações acima, conclui-se que o valor vertido do patrimônio a título Saldo Negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica no montante de R\$ 1.057.078,09 não é matéria tratada neste processo e mesmo que o fosse, o valor está além do que efetivamente pode ser confirmado a partir da documentação apresentada e dos sistemas da SRFB — R\$ 564.494,59 (Quinhentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos).

Quanto às DCTF's, foram preenchidas com erro, pois deixaram de fazer constar a origem correta do crédito — Saldo Negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica de Sucedida.

Em relação ao processo 13839.000679/2007-19, formalizado para controlar os débitos declarados em DCTF e que excederam o valor do crédito de R\$ 71.352,31 (Setenta e um mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos) do processo 13836.000653/2002-88, aquele encontra-se na Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas/SP. A situação atual do processo na PFN 6: Ativa Ajuizada — Garantia e em 18/04/2011 consta negociação de parcelamento pela Lei 11941/2009.

Concedendo também prazo para manifestação do contribuinte (Ofício 11 385/2011/Saort/DRF-COM) (fl.837).

Na sequência, o contribuinte manifestou-se em face da informação fiscal acima referida (fls. 884/849, reafirmando que:

Por todo exposto, restando demonstrada a existência de crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$1.057.078,09, transferido a Magneti Marelli Escapamentos em razão da operação de cisão parcial da Magneti Marelli do Brasil, requer-se a V. Sa. que seja cancelada a compensação de ofício, promovida pela Fiscalização, dos débitos controlados pelo Processo Administrativo no 13839.000679/2007-19 com o crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ, apurado no período de junho a dezembro de 2001, pela Magneti Marelli Via de consequência, o direito creditório no valor de R\$71.352,31 deverá ser integralmente utilizado para a compensação dos débitos declarados nos Pedidos de Compensação n.ºs 13836.000656/2002-11 e 13836.000657/2002-66, nos termos em que indicado pela Recorrente.

•

Fl. 5 da Resolução n.º 1201-000.719 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13836.000653/2002-88

A partir das informações prestadas, elaborou-se o Relatório de Diligência Fiscal (fls. 926/930), que concluiu o seguinte:

20- Apesar de não haver uma conta contábil específica para o controle dos créditos recebidos da empresa cindida, é possível dizer que:

- esses créditos foram registrados quase integralmente na conta **144203 – IR s/ Aplic. Financeiras**;
- as compensações informadas em DCTF, vinculadas a processos ou não, foram lançadas na conta **144203 – IR s/ Aplic. Financeiras**, exceto a do débito de IRRF – código 0561 citado no item 16;
- em 02/12/2002, as compensações efetuadas por meio de Dcomp e informadas em DCTF vinculadas a processo foram transferidas para a conta **144213 – Imposto de Renda 2001**. Também foi lançada nessa conta a compensação do débito de IRRF – código 0561 que não havia sido registrada;
- após esses lançamentos, as compensações estão contabilizadas em duas contas diferentes. As informadas em DCTF sem processo continuam na conta **144203 – IR s/ Aplic. Financeiras**, que recebeu o crédito de Imposto de Renda da empresa cindida; as declaradas por meio de Dcomp e informadas em DCTF vinculadas a processos estão lançadas na conta **144213 – Imposto de Renda 2001**;
- portanto, s.m.j., as compensações declaradas sem vínculo a processos utilizam os créditos recebidos da empresa cindida. A existência e o valor desses créditos não é objeto desta diligência.

Ainda, o contribuinte manifestou-se no prazo de intimação ao Relatório de Diligência Fiscal (fls.936/942), reforçando os argumentos já apresentados, no seguinte sentido:

O crédito que já foi reconhecido nestes autos (saldo negativo próprio – R\$71.352,31) **NÃO FOI UTILIZADO EM DUPLICIDADE**, tendo sido aproveitado, especificamente, nas compensações objeto dos PTA's n.ºs 13836.000656/2002-11 e 13836.000657/2002-66. A não vinculação, pelo sistema da Receita Federal do Brasil, do crédito de R\$71.352,31 às compensações controladas pelos Processos n.ºs 13836.000656/2002-11 e 13836.000657/2002-66 decorreu de equívoco no preenchimento das DCTF's em relação às compensações sem processo, sendo certo que, de acordo com a jurisprudência e em virtude da aplicação do princípio da verdade material, meros equívocos procedimentais não podem afastar o direito creditório ao qual o contribuinte efetivamente faz jus.

Restou comprovado nos autos o total desacerto do procedimento adotado pela Fiscalização que, **de ofício e sem que a Recorrente fosse intimada para prestar esclarecimentos**, utilizou o crédito expressamente vinculado às compensações formalizadas nos PTA's n.ºs 13836.000656/2002-11 e 13836.000657/2002-66 para amortizar as compensações formalizadas em DCTF sem processo (controladas pelo PTA n.º 13839.000679/2007-19).

Esse procedimento não encontra amparo legal e viola expressamente o disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e o art. 21, §7º, da Instrução Normativa n.º 210/20026, vigente à época, **que determinava que os débitos seriam compensados na ordem indicada pelo contribuinte na Declaração de Compensação**.

A legislação regulamentadora da matéria determina que o crédito objeto do presente Pedido de Restituição (13836.000653/2002-88) **deveria** ser utilizado para compensar os débitos a ele vinculados pelo contribuinte (Declarações de Compensação n.ºs 13836.000656/2002-11 e 13836.000657/2002-66), tal como informado nas DCTF's. Somente após a homologação dos débitos objeto das Declarações de Compensação n.ºs 13836.000656/2002-11 e 13836.000657/2002-66 é que a Fiscalização poderia utilizar eventual saldo credor remanescente para compensar os débitos objeto do PTA n.º 13839.000679/2007-19.

(...)

Fl. 6 da Resolução n.º 1201-000.719 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13836.000653/2002-88

Assim, por todo o exposto e em observância à legislação vigente à época da transmissão do Pedido de Restituição e das Declarações de Compensação, deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário da Recorrente, nos termos do voto proferido pelo Ilmo. Conselheiro Relator, para homologar integralmente as compensações vinculadas aos PTA's n.ºs 13836.000656/2002-11 e 13836.000657/2002-66, conforme indicado pela Recorrente, uma vez que já foi reconhecida a integralidade do direito creditório objeto do presente Pedido de Restituição (R\$71.352,31).

Após a manifestação do contribuinte ao Relatório de Diligência Fiscal, o processo retornou ao CARF para julgamento do mérito do Recurso Voluntário.

Contudo, entendo que o Relatório de Diligência Fiscal, elaborado a partir das informações prestadas pelo contribuinte e pela autoridade de origem, não esclareceu as dúvidas que levaram à determinação da diligência anterior.

Afinal, o objeto a que deve se restringir o Acórdão é justamente: a comprovação da transferência do crédito da empresa cindida e incorporada para a incorporadora como suficientes para a compensação integral do processo referido; a verificação de que esses créditos da empresa cindida foram efetivamente utilizados pela empresa incorporadora para compensação dos três trimestres de 2002, junto dos créditos próprios já reconhecidos (mas insuficientes para homologação total da compensação), no valor de R\$ 71.352,31, que, por sua vez, vincula-se aos processos de n. 13836.000656/2002-11 e n. 13836.000657/2002-66.

Para a verificação efetiva dessa transferência, é pressuposto a confirmação ou infirmação da utilização do **crédito de R\$ 71.352,31, o que não restou esclarecido através da Diligência deprecada, já que o Relatório de Diligência Fiscal (fls. 926/930) é inconclusivo** nesse sentido.

Portanto, a questão controvertida remanesce da mesma forma conforme alegada pela Recorrente, isto é, que os débitos controlados no processo 3839.000679/2007-19 teriam sido objeto de outra compensação, sem processo, com créditos da sucedida, o que teria ocorrido por mero erro de preenchimento de DCTF quanto a tal compensação. O crédito pleiteado neste processo teria sido utilizado então para compensação dos créditos indicados nos processos n. 13836.000656/2002-11 e n. 13603.000657/2002-66.

Em face do exposto, **VOTO PARA RECONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a unidade RFB de circunscrição do contribuinte, especialmente: **A)** informe definitivamente se o crédito indicado no presente processo (R\$ 71.352,31) já foi utilizado em compensação anterior; **B)** junte aos autos a cópia integral do processo n.º 13839.000679/2007-19; **C)** confirme a origem dos créditos utilizados para a compensação dos débitos indicados nas DCTFs e compensados sem processo (controlados pelo processo n. 3839.000679/2007-19); **D)** confirme o procedimento adotado para compensação dos créditos mencionados à luz da legislação vigente; **E)** confirme se houve ou não intimação do contribuinte naqueles processos para manifestação sobre a compensação (ou se houve procedimento de ofício) e; **F)** confirme eventual prejudicialidade deste processo frente aos demais processos retro mencionados.

Ainda, o contribuinte poderá ser intimado a apresentar documentos necessários à elucidação das questões apontadas.

Após, deverá ser elaborado relatório conclusivo onde se dará ciência ao contribuinte para que se manifeste, se assim desejar, no prazo de 30 dias.

Finalmente, retornem os autos para esta Turma, para análise e julgamento.

Fl. 7 da Resolução n.º 1201-000.719 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13836.000653/2002-88

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Declaração de Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque.

Conforme foi muito bem relatado, o presente processo trata de um pedido de restituição cujo direito creditório teria origem em IRRF e pagamento de estimativas no ano 2001 (fls. 8). A Administração Tributária reconheceu o direito creditório pleiteado, mas indeferiu a restituição por entender que este já havia sido utilizado no processo n.º 13839.000679/2007-19.

O referido processo n.º 13839.000679/2007-19 tratou de compensações de tributos sem DCOMP, realizadas na contabilidade do contribuinte, em que foram utilizados os saldos negativos de IRPJ e CSLL de 2001 (fls. 39), ou seja, o mesmo direito creditório do presente processo. Aquele processo já foi decidido de forma definitiva no sentido de reconhecer o direito de crédito, mas homologar parcialmente as compensações por insuficiência do crédito.

Na sua manifestação de inconformidade, o contribuinte afirmou que a referida decisão deixou de considerar direito creditório oriundo de empresa incorporada. A decisão recorrida apreciou esse argumento e verificou que as DCTF apresentadas não correspondem a esse argumento e que o impugnante não provou as suas afirmações, de forma a justificar o alegado erro no preenchimento das DCTF.

No seu recurso voluntário, o contribuinte repisa o argumento de existência de direito creditório oriundo de empresa incorporada e de utilização indevida desse direito creditório por parte da Administração Tributária.

Na primeira vez que esta Turma de Julgamento se reuniu para apreciar o feito, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 862) para que a Administração Tributária trouxesse ao presente processo mais detalhes sobre o referido processo n.º 13839.000679/2007-19. O resultado dessa diligência foi colocado a termo por meio do Relatório de fls. 926, o qual não foi considerado satisfatório pelo colegiado, de forma que o julgamento foi novamente convertido em diligência.

O meu voto foi em sentido contrário, para negar provimento ao recurso voluntário, e solicitei a oportunidade de registrar as minhas razões de decidir na presente declaração de voto.

Destaco o fato de que o direito creditório aqui pleiteado tem origem no IRRF e no pagamento de estimativas em 2001. O fundamento do despacho decisório atacado é o fato de tais parcelas já terem sido utilizadas em outro processo, de compensação. Verifico que o contribuinte não contradiz tal fato, embora questione a análise feita no referido processo de compensação. Assim, entendo que a defesa do contribuinte não controverte o fundamento da decisão da Administração Tributária, pelo que o referido despacho decisório deve ser ratificado.

Ademais, entendo que a apreciação das questões relativas ao processo de compensação apontado pelo recorrente não pode influenciar na decisão do presente processo, primeiramente porque aquele já possui decisão administrativa definitiva, cabendo a este colegiado apenas verificar os seus efeitos sobre o presente processo e não reapreciar o seu mérito, como se pretende. Em segundo lugar, mesmo que o contribuinte possua direito creditório oriundo de incorporação, este não está sendo utilizado no presente processo e tal fato não afasta

Fl. 8 da Resolução n.º 1201-000.719 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13836.000653/2002-88

o fato incontroverso de que o presente direito creditório foi espontaneamente e expressamente utilizado pelo contribuinte, por meio de DCTF, para extinguir outros débitos, não podendo ser agora restituído, pois isso configuraria enriquecimento sem causa do contribuinte.

Diante desses fatos e entendimentos, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque